

Processo nº 4244/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício Financeiro: 2014

Entidade: Município de Sucupira do Riachão

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita), CPF nº 970.830.463-87, endereço: Rua Grande, nº 518, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65.668-000

Procuradores constituídos: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338 e Jeosafá Oliveira Costa, OAB/MA nº 17986, CPF nº 015.077.323-41

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo (Prefeita). Desaprovação das contas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 72/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, ressaltando que Ministério Público de Contas se absteve de emitir parecer conclusivo:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Sucupira do Riachão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2781/2017 UTCEX03/SUCEX11, e confirmadas no mérito:

1. o município não demonstrou os gastos realizados com valorização dos profissionais da educação, prejudicando a análise do cumprimento, ou não, do estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (seção II, subitem 2.1, “b”);
2. não comprovação do cumprimento das exigências de transparência previstas nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (seção II, item 4, “a”);
3. a escrituração do município não cumpriu as normas do Manual do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (MPCASP), por não apresentar a discriminação contábil sobre os gastos exclusivamente com os profissionais da educação (seção II, item 4, “b”).

b) enviar à Câmara Municipal de Sucupira do Riachão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio e dos demais documentos necessários, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de março de 2021.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Melquizedeque Nava Neto
Relator
ff5eed90f1b472d301e3a3a81d002167

Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas
c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb